PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ATOS DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.126

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Dispõe sobre a concessão de redução da jornada de trabalho ao servidor público municipal com deficiência ou responsável legal por pessoa com deficiência, sem prejuízo da remuneração, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada ao servidor público municipal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional de Nova Friburgo a redução de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária sem prejuízo da remuneração, enquanto responsável legal por pessoa com deficiência que requeira atenção permanente ou temporária, enquanto perdurar a condição especial.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* poderá ser concedido também ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, observados os demais requisitos desta Lei.

§ 2º A comprovação da necessidade especial e da percentagem adequada da redução dependerá de avaliação por junta médica oficial do Município, mediante laudo conclusivo, e da apresentação de relatório ou plano terapêutico emitido por equipe multiprofissional ou por profissionais de saúde e reabilitação, que aponte a imprescindibilidade da redução.

§ 3º Em caso de emissão de laudo por profissional de rede médica privada, o paciente deverá ser submetido à perícia médica a ser realizada por órgão competente do Município.

Art. 2º Na confecção do laudo a que se refere o § 2º do art. 1º a junta médica deverá avaliar:

I - no caso de servidor que seja pessoa com deficiência:

a) o tipo e o grau da deficiência — física, mental, intelectual ou sensorial, com código CID;

b) impedimentos funcionais — em que medida a deficiência afeta o desempenho das funções no cargo;

c) necessidade da redução — se a diminuição da jornada é indispensável para o tratamento, reabilitação, ou manutenção da saúde física/mental;

d) compatibilidade com o exercício das funções — se é possível manter as atribuições com menor carga sem prejuízo do serviço;

e) prazo da necessidade — se é temporária ou permanente;

f) comprovação da necessidade – deve constar a frequência e os horários dos atendimentos médicos, terapêuticos ou reabilitador que justifiquem a redução da jornada.

II - no caso de servidor responsável legal por pessoa com deficiência:

a) condição da pessoa com deficiência — diagnóstico, natureza e gravidade da deficiência, com código CID;

b) grau de dependência — se a presença do servidor é imprescindível no acompanhamento terapêutico ou no cuidado cotidiano;

c) frequência e horários dos atendimentos — se coincidem com o expediente do servidor para justificar a necessidade de redução;

d) existência de plano terapêutico — documento emitido por equipe multiprofissional ou por diversos profissionais, que comprove a necessidade de acompanhamento constante;

e) prazo da necessidade — temporária ou permanente, conforme o tratamento;

f) eventual duplicidade de responsáveis — verificar se ambos os pais são servidores e como se dará a alternância.

Parágrafo único. Para verificar os requisitos acima, em caráter complementar, a equipe multidisciplinar poderá realizar ou solicitar a realização de estudo social da família do servidor requerente da redução da jornada.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se responsável legal o guardião, tutor, curador ou pessoa que, por determinação legal, judicial ou administrativa, responda por pessoa com deficiência cuja presença seja indispensável à complementação de seu processo terapêutico ou à sua inclusão social.

§ 1° A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre de parentesco, adoção, tutela, curatela ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação em vigor.

§ 2º Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução prevista no caput do art. 1º desta Lei será assegurada a apenas um deles, mediante opção, sendo permitida a alternância entre os responsáveis, desde que formalizada e em períodos predeterminados, de modo a não prejudicar a continuidade do serviço.

Art. 5º Na hipótese de servidor com duplo vínculo com a municipalidade, a redução da carga horária será concedida em apenas um deles, à escolha do servidor.

Art. 6º O servidor beneficiado deverá utilizar o período de redução de jornada exclusivamente para os fins que justificaram a concessão (tratamento, reabilitação ou acompanhamento).

Parágrafo único. O exercício de qualquer atividade remunerada que se revele incompatível com a finalidade do benefício ou que configure má-fé implicará a suspensão da redução e o retorno à jornada integral, após o devido processo administrativo.

Art. 7º Compete exclusivamente aos secretários municipais e aos dirigentes superiores das entidades autárquicas e fundacionais a que se refere esta Lei, conceder a redução de carga horária aos seus servidores subordinados.

§ 1º A autoridade competente deverá conceder o benefício, considerando o laudo médico e o plano terapêutico, nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º A negativa de concessão ou a limitação do percentual de redução deverá ser excepcional e motivada, demonstrando a absoluta impossibilidade de compatibilização com o interesse público e a continuidade dos serviços essenciais.

§ 3º Com o objetivo de compatibilizar as necessidades do servidor e a manutenção do serviço público, a Administração poderá adotar, de forma complementar à redução de jornada ou como forma de viabilizá-la, as seguintes providências administrativas:

I - alteração de turno ou de plantão de trabalho;

II - prioridade em remanejamento;

III - prioridade em escolha de lotação e horário;

IV - flexibilização do horário de trabalho.

Art. 8º O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade estender se por mais de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de necessidade temporária, ou por mais de 1 (um) ano, nos casos de necessidade permanente.

Parágrafo único. A redução da carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da Autoridade Pública.

Art. 9º A redução de carga horária será concedida quando a necessidade de tratamento, reabilitação ou acompanhamento da pessoa com deficiência exigir a presença do servidor em horário que se revele incompatível com a jornada integral de trabalho.

Art. 10. Cada secretaria municipal, autarquia e fundação poderá editar normas internas para regulamentar esta Lei, de acordo com as peculiaridades de suas atividades, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

Art. 11. Após a publicação desta Lei, a administração pública poderá rever os benefícios de mesma natureza já concedidos anteriormente, adequando-os aos termos desta lei.

Art. 12. As disposições desta Lei aplicam-se às pessoas consideradas deficientes para efeitos legais.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal 4.492 de 22 de setembro de 2016.

Nova Friburgo, 19 de dezembro de 2025.

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO

PREFEITO

_____, **Vereador Dirceu Silvestre Tardem – Presidente**

_____, **Vereador Claudio Leandro da Silva – 1º Vice-Presidente**

_____, **Vereador Evandro Bento Miguel – 2º Vice-Presidente**

_____, **Vereador José Carlos da Costa Schvalwb – 1º Secretário**

_____, **Vereadora Karla Albertini Klen – 2ª Secretária**

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO Nº 135/2025

Código identificador: 617ed0f9-bc86-47f5-849f-6e1e038ff215